



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ATA**

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000086/2022 - 03/02/2023 - Processo Nº 015743/2022</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	14/06/2023
Tipo	<b>ATA JULGAMENTO DE RECURSO II E RESULTADO FINAL III</b>

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 22 de 27 de Abril 2023, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br), nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000086/2022**, referente ao Processo nº **015743/2022**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORA DE TRATOR AGRICOLA COM IMPLEMENTOS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PESCA**. Inicialmente este Pregoeiro e Equipe de Apoio informam que conforme consta na Ata Final II divulgada no dia 30/03/2023 somente a licitante **SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou as razões de recurso que conforme juntamos às fls. 497/511, assim passamos a análise conforme consta às fls. 565/572: Trata-se de Recurso interposto pela empresa **SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA**, por meio do Sistema BLLCOMPRAS no dia 03/04/2023, aproximadamente às 11h17min, com espeque no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 94/2020, subsidiados pela Lei nº 8.666/93. **I- DAS PRELIMINARES** - Preliminarmente, destacamos que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, considerando o prazo de 03 (três) dias concedido na Sessão ocorrida em 30/03/2023, conforme comprovam os documentos acostado nos autos. **II- DOS FATOS** - Após a divulgação do Resultado do Pregão Eletrônico de nº 86/2022, conforme consta na Ata Final constante às fls. 494/495, a licitante **SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou a intenção motivada em apresentar as razões recursais contra a decisão que declarou como vencedora do certame a empresa **SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. **III- DAS ALEGAÇÕES** - Afirma, a Recorrente, que o edital do Pregão nº 86 permite o uso de benefícios em favor das Microempresas e empresas de pequeno porte - ME e EPP, e que as licitantes que se enquadram nessas condições deveriam apresentar declaração expressa sobre tal circunstância. Alega que a "Declaração de Reenquadramento de Microempresa como Empresa de Pequeno Porte", apresentada pela licitante **SERVIMIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** entre seus documentos de habilitação, não expressa a realidade, fato este que configura fraude no procedimento licitatório, já que é possível comprovar através de pesquisas em portais da transparência de órgãos públicos que a Recorrida possui faturamento anual superior ao limite máximo permitido por lei para as microempresas e também para as empresas de pequeno porte. Deste modo, requer a **INABILITAÇÃO** da empresa **SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** por não se enquadrar como empresa de pequeno porte, pois teria obtido, somente no Município de Guarapari no ano de 2022, uma receita superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Esclarece que, quando uma empresa ultrapassa o valor do lucro anual permitido pela lei para enquadramento em um certo tipo de natureza jurídica empresarial, essa deverá comunicar imediatamente à Receita Federal. Destaca que, por certo, era de conhecimento do sócio da empresa que o faturamento anual havia se excedido consideravelmente, motivo pelo qual não poderia ter apresentado a declaração de reenquadramento como EPP, fato este que configura flagrante irregularidade cometida pela Recorrida. **Ressalta que a simples participação de licitante como ME ou EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### ATA

aplicação das penalidades da lei. Não é necessário, para a configuração do ilícito, que a autora obtenha a vantagem esperada, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, de igual modo, entende que é desnecessário existir prejuízo econômico direto ao erário para configuração do crime de fraude à licitação. Ademais, destaca que o item 10.3.1 do Edital prevê a aplicação de sanções em caso de falsidade de declaração, devendo ser devidamente cumprido, em obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. **IV- DA CONTRARRAZÃO** - A recorrida, em sede de contrarrazões de Recurso, a licitante **SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** afirma que em momento algum utilizou-se das premissas contempladas na Lei Complementar 123/2006, sobretudo porque **tinha ciência de que seu porte não era condizente com as mesmas**. Destaca algumas prerrogativas legais concedidas às ME e EPP, como a concessão de exclusividade no processo de licitação, cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto do certame, **empate ficto** e preferência/prioridade de contratação. Esclarece que no caso em exame, a empresa Recorrida não utilizou de qualquer benefício inerente à norma legal em comento, ressaltando que nenhuma vantagem lhe foi concedida quanto à participação do procedimento licitatório em razão de seu porte. **Alega, ainda, que quando da realização do certame, o processo de desenquadramento de empresa de pequeno porte ainda não estava totalmente concluído, o que justificou a juntada de declaração emitida pela Junta Comercial informando que a empresa Recorrida ainda se encontrava classificada como "pequeno porte"**. Conclui que tratou-se de mero **equivoco** na juntada da aludida certidão, sobretudo porquanto a Recorrida ainda estava realizando os procedimentos relativos ao desenquadramento, conforme ora elucidado. **V- DA ANÁLISE** - A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para usufruir dos benefícios da lei, basta que a ME ou EPP declare que atende ao cumprimento dos requisitos legais para a sua qualificação. Entretanto, ao declarar falsamente sua condição de enquadramento incorre no cometimento de infração, passível de sancionamento. É o que prevê o art. 11 do Decreto Municipal nº 02/2008, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal, vejamos: **"Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123 de 2006, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar."** Neste mesmo sentido, destacamos os itens do Edital quanto à matéria em análise: **"6.7 - Para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (art. 42 a 45) os licitantes deverão comprovar, no momento da sua HABILITAÇÃO, a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, apresentando a Certidão expedida pela junta comercial, conforme art. 8º da IN 103/2007. (...). 10.3 - O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital. 10.3.1 - A falsidade da declaração de que trata o item anterior sujeitará o licitante às sanções previstas no Decreto 094/2020, sem prejuízo da sanção criminal cabível."** Deste modo, ao declarar que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, o licitante assume a responsabilidade quanto à veracidade das informações apresentadas na licitação, ao passo que se posiciona como participante em posição privilegiada em relação às demais licitantes, dado o tratamento jurídico diferenciado estabelecido por lei. O artigo 3º, §9º da Lei Complementar nº 123/2006 prevê a ocorrência do

*Handwritten signatures and initials.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

desenquadramento da empresa de pequeno porte: *"A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12."* Assim, ao exceder o limite anual de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) a Empresa de Pequeno Porte, já no mês subsequente, fica excluída do tratamento jurídico diferenciado. Portanto, diante da alegação da empresa **SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** quanto à ciência de que seu porte não era condizente com as regras de tratamento jurídico diferenciado, **resta claro que a licitante fez uso de declaração de conteúdo falso no certame.** Vejamos a alegação da empresa em suas contrarrazões de recurso: *"As alegações exaradas pela empresa recorrente são descabidas e infundadas ao passo que em momento algum do certame em questão a empresa recorrida utilizou-se das premissas contempladas na Lei citada, sobretudo porquanto ciente de que seu porte não era condizente com a mesma."* Oportuno esclarecer, que nos termos da jurisprudência dos tribunais, o fato de a empresa não ter sido beneficiada com o tratamento diferenciado estabelecido na LC nº 123/2006, não afasta o cometimento da fraude. **No Acórdão 1797/2014 do Tribunal de Contas da União, restou entendido que não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja caracterizado como fraude à licitação, sendo a mera declaração falsa suficiente para a caracterização do fato típico. Não obstante, nas situações que a falsa declarante não chega a se beneficiar da fraude, é possível que tal fato seja considerado uma circunstância atenuante, que pode vir a influenciar na dosimetria da pena - Acórdão 1488/2022 TCU - Plenário. "Como visto acima, a simples participação de licitantes não enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de declarações falsas, constitui fato típico previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993. Nesse caso, não se exige que o autor obtenha a vantagem esperada para que o ilícito seja consumado, isso seria mero exaurimento. Importa lembrar que "diz-se o crime consumado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal (art. 14, I). É também chamado crime perfeito" enquanto "crime exaurido é aquele que depois de consumado atinge suas últimas consequências. Estas podem constituir um indifferente penal (ex.: o inocente é condenado em face do falso testemunho) ou condição de maior punibilidade (ex.: art. 333, parágrafo único)". "Crime consumado é aquele em que foram realizados todos os elementos constantes de sua definição legal. [...] Crime exaurido é aquele no qual o agente, após atingir o resultado consumativo, continua a agredir o bem jurídico procura dar-lhe uma nova destinação ou tenta tirar novo proveito, fazendo com que sua conduta continue a produzir efeitos no mundo concreto, mesmo após a realização integral do tipo. [...] Quando não prevista como causa específica de aumento, o exaurimento funcionará como circunstância judicial na primeira fase da aplicação da pena". Segundo Mirabete, "diz-se crime exaurido quando, após a consumação, que ocorre quando estiverem preenchidos no fato concreto o tipo objetivo, o agente o leva a consequências mais lesivas. [...] O crime é o mesmo, embora as consequências dele sejam mais graves e o juiz deva levar essa circunstância em conta na aplicação da pena". Por fim, na lição de Capez: Considerando que o exaurimento é circunstância que conta na fixação da pena, a licitante que fraudar, mas não é vencedora do certame, deve ter apenação mais branda que aquelas que fraudam e obtêm a vantagem perseguida. (ACÓRDÃO Nº 1797/2014 - TCU - Plenário)." Importa, ainda, destacar que, caso ocorresse empate ficto entre a Recorrida e qualquer outra licitante não favorecida pela LC nº 123/2006, a plataforma de pregão eletrônico utilizada pela Administração, automaticamente, concederia o direito de preferência à **SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, independente de sua solicitação, mas tão somente porque se apresentou na plataforma como Empresa de Pequeno Porte. Finalmente, importantíssimo constar que, após consulta ao site da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, foi possível aferir que a solicitação de reenquadramento da Recorrida foi protocolada no dia 05/04/2023, ou seja, em data posterior ao**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ATA**

certame e, ainda, em data posterior à interposição de suas contrarrrazões, onde alega que o processo de reenquadramento encontrava-se em trâmite. Tempestivamente, conforme consta às fls. 563/564 realizados diligência a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo- JUCEES para nos auxiliar em nossa decisão onde solicitamos o que segue: **"Prezados bom dia, Em um procedimento licitatório uma determinada empresa participou como EPP do certame que teve sua abertura em 03/02/2023, sagrando-se vencedora. Contudo, outra licitante entrou com recurso, apresentando a informação que a licitante não deveria encontra-se vinculada aquela porte "EPP", visto que teria obtido no ano de 2022, uma receita superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), ultrapassando o valor do lucro anual permitido pela lei para enquadramento em um certo tipo de natureza jurídica empresarial. Nesse norte, servimo-nos do presente para solicitar: 1-A empresa deve comunicar imediatamente a junta, visto que ultrapassou o limite de faturamento? 2- Imediato ou no prazo legal, de apresentação do exercício?"** Posterior, aquele órgão nos apresenta a resposta que dispõe: **"Bom dia Prezados! A Junta Comercial é apenas um órgão de registro e não fiscalizador, ou seja, não há qualquer tipo de prazo para se realizar qualquer alteração contratual. Cabe a Receita Federal o desenquadramento imediato quando o limite de faturamento é ultrapassado."** Assim, diante dos fatos acima descritos, e após a resposta apresentada pela JUCEES, entendemos que a alegação da Recorrente acerca da configuração de fraude à licitação pela Recorrida restou comprovada. De toda sorte, considerando a afirmação da empresa **SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** quanto à ciência de que seu porte não era condizente com as regras de tratamento jurídico diferenciado para a microempresa e a empresa de pequeno porte, motivo que a levou a solicitar o reenquadramento da empresa com data posterior a data da apresentação do recurso (03/04/2023), qual seja dia 05/04/2023, julgo **PROCEDENTE** a razão apresentada. No tocante ao pedido de diligência solicitado pela Recorrente a fim de atestar a veracidade dos atestados juntados pela Recorrida, esclarecemos que enviamos e-mail à empresa **SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** a fim de que apresente Notas Fiscais que subsidiaram a emissão dos respectivos atestados de capacidade técnica. Deste modo, a Recorrida nos enviou cópia dos seguintes documentos: 1) Cópia do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Guarapari: 1.1) Contrato de Prestação de Serviços nº 064/2020, firmado com a Prefeitura Municipal de Guarapari, o qual comprova a prestação de serviços de locação de máquinas pesadas (Rolocompactor, motoniveladora, caminhão caçamba truck e escavadeira); 1.2) Publicação do referido contrato no Diário Oficial do Municípios do Estado do Espírito Santo (DOM/ES) no dia 08/06/2020; 1.3) Nota de Empenho, Ordem de Serviço, 1º Termo Aditivo e sua publicação no DOM/ES, além da medição do 7º Termo Aditivo, referente a este mesmo contrato; 1.4) Comprovantes de pagamentos de DARF; 2) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela CODEG e Nota Fiscal correlata; 3) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI e Nota Fiscal correlata. Após análise dos documentos apresentados, entendemos que estes são capazes de comprovar a veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos em favor da Recorrida **SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. Insta mencionar, que posterior a todos os fatos narrados, não existe outra análise deste Pregoeiro a não ser de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o recurso interposto pela recorrente. **VI- DA CONCLUSÃO-** Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, este Pregoeiro e a Equipe de Apoio entendem que deve ser julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA**. Assim, encaminhamos os autos à **PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL** para análise e manifestação. Subsequente, a Douta Procuradoria Geral do Município nos encaminha alguns questionamentos conforme constante às fls. 573/574 deste processo administrativo que dispõe: (...) **Assim, em busca de uma melhor análise das razões recursais apresentadas, questiono o Ilustre Pregoeiro acerca de alguns pontos inerentes a matéria: 1) No momento em que a empresa SERVI MIX COMÉRCIO**




**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ATA**

*E SERIÇOS LTDA assinou a declaração de enquadramento com EPP era optante pelo Simples Nacional, ou seja, ainda se enquadrava na Receita Federal do Brasil e na Junta Comercial do Espírito Santo com Empresa de Pequeno Porte? 2) Conforme resposta apresentada pela Junta Comercial do Espírito Santo no sentido de que "A Junta Comercial é apenas um órgão de registro de não fiscalizador, ou seja, não há qualquer tipo de prazo para se realizar qualquer alteração contratual. Cabe a Receita Federal o desenquadramento imediato quando o faturamento é ultrapassado"; houve de fato o desenquadramento imediato pela Receita Federal do Brasil? 3) Caso a empresa SERVI MIX COMÉRCIO E SERIÇOS LTDA fosse a época registrada como EPP (Empresa de Pequeno Porte), poderia participar do certame sem a apresentação da Declaração destinada a ME e EPP? 4) Caso a empresa no momento da declaração ainda se enquadrasse com EPP, ainda assim, seria falsa a declaração firmada? 5) No sistema da BLL há campo específico para ME e EPP? 6) Caso exista o campo específico, a empresa SERVI MIX COMÉRCIO E SERIÇOS LTDA utilizou desse mecanismo para usufruir dos benefícios? 7) Ocorreu à utilização de algum benefício da Lei complementar 123/2006 pela empresa SERVI MIX COMÉRCIO E SERIÇOS LTDA? (...)*

Para subsidiar a resposta à Procuradoria Geral do Município realizamos diligência a empresa **SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, conforme consta às fls. 575 para que fosse apresentado protocolo/documento primário que subsidiou o DESENQUADRAMENTO, e demais documentos que entender necessário junto a Receita Federal do Brasil, para encaminhamento aquele órgão jurídico. E fora concedido prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação da resposta, tendo a licitante atendido a solicitação conforme consta às fls. 575/600. Deste modo, respondemos às fls. 601/605 os questionamento exarado pela Douta Procuradoria Geral do Município constante às fls. 573/574 deste processo administrativo, assim passamos a dispor: 1) No que tange ao questionamento, conforme já fora mencionado em nossa manifestação constante às fls. 565/572, a empresa apresentou junto aos documentos de habilitação, o **Cartão de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ**, constante às fls. 287/291, emitido no dia 02/02/2023, o qual classifica o porte da licitante como **Empresa de Pequeno Porte - EPP**. O mesmo ocorre, na **Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**, datada de 16/01/2023, conforme consta às fls. 302/303, a qual também classifica o porte da licitante como **Empresa de Pequeno Porte - EPP**. Ademais, ressaltamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio, tomando por base a documentação apresentada na fase de habilitação pela empresa SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não possuíam qualquer dúvida quanto à classificação do porte da licitante. Todavia, por meio do Recurso interposto pela empresa **SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA**, pudemos observar que a **DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP**, por parte da empresa SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, de fato ocorreu **EXCLUSIVAMENTE** na plataforma BLLCOMPRAS, conforme demonstrado na Figura 1: **Figura 1.** (Print do Sistema BLLCOMPRAS que comprova que a licitante marcou o campo específico do sistema se identificando como ME/EPP). Tomando por base o fato exposto, este Pregoeiro e Equipe de Apoio, cuidaram de consultar o sítio eletrônico da BLLCOMPRAS e identificaram no campo "PERGUNTAS FREQUENTES", na aba "COMO REALIZA CADASTRO?", o seguinte: "*Para se cadastrar conosco é necessário acessar <<https://bll.org.br/cadastro/>>, clique em CADASTRO na parte superior no canto direito, preencha todos os dados do Representante Legal. Lembre-se de selecionar como pessoa Física ou Jurídica na parte superior do lado esquerdo. Ao lado do campo e-mail haverá um botão ENVIAR CÓDIGO, clique nele após preencher o e-mail para enviar o código de verificação no e-mail cadastrado e cole no campo indicado. Após criar sua senha você inicia o cadastro da empresa. Preencha todos os dados e envie novamente um código para o e-mail da empresa clicando no botão ENVIAR CÓDIGO. APÓS INSERIR O CÓDIGO RECEBIDO SELECIONE SE É ME/EPP OU NÃO É CLIQUE EM CADASTRAR-SE. Ao clicar, aparecerá uma tela com o termo de adesão preenchido e os dados da sua empresa. Confira tudo se está correto, imprima e assine esse termo. Depois digitalize (scanner) o termo assinado ou tire uma foto com boa resolução e legível. Esse arquivo deverá ser inserido no cadastro da sua empresa para validação a seguir. Para completar o cadastro acesse o site*

*aut* 



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

<https://bllcompras.com/Home/Login> e entre com o e-mail e senha criados anteriormente. Você verá que ao logar no sistema aparecerá o nome da sua empresa e do lado direito alguns ícones. Clique no 2º ícone (Documentos Cadastrais) e lá dentro insira o termo assinado e o contrato social. O contrato social pode ter certificação digital, da Junta Comercial ou pode ser uma cópia autenticada. Caso o representante legal cadastrado não conste no contrato social, será preciso inserir uma procuração autenticada ou com certificação digital. (Grifo nosso)" Resta, portanto, evidente que a licitante tinha a ciência da informação de ME/EPP quando selecionou o campo da Plataforma. Por oportuno, ressaltamos que, a afirmação se refere somente à marcação feita por meio do Sistema BLLCOMPRAS, e não aos demais documentos apresentados. Não obstante, a licitante SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA informa ter conhecimento de seu desenquadramento na contrarrazão interposta, conforme já mencionado anteriormente, que "[...] **sobretudo porquanto ciente de que seu porte não era condizente com a mesma**". Deste modo, resta comprovado que a mesma já tinha ciência da ruptura do faturamento. Insta mencionar ainda, que conforme dispõe o §9º do inciso XI do art. 3º da Lei nº 123/2006 e demais pontos que citamos como segue: "**§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput DESTE ARTIGO FICA EXCLUÍDA, NO MÊS SUBSEQUENTE À OCORRÊNCIA DO EXCESSO, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. (Grifo nosso)" [...] Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade. [...] Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo; II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva; III - na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>: a) desde o início das atividades; b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o § [...]. V - na hipótese do inciso IV do caput do art. 30 <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>: a) a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3o <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>; b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3o <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)>. (Grifo nosso)" Dessa forma, resta claro que existem dois critérios quanto à alteração do tratamento jurídico, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso V do art. 31 da Lei nº 123/2006. A alínea "a" estabelece que, caso a empresa ultrapasse mais de 20% (vinte por cento) do limite da receita bruta, perderá os benefícios estabelecidos na lei, a partir do mês subsequente. Na alínea "b", se a empresa não ultrapassar mais de 20% (vinte por cento) do limite da receita bruta, perderá os benefícios estabelecidos na lei, a partir 1º de janeiro do ano-calendário subsequente. Diante do exposto, assevera que qualquer empresa tem obrigação de comunicar à Receita Federal quando ultrapassa o limite de faturamento (R\$ 4.800.000,00), existindo duas regras para isso, a saber: Se o teto for superado em até 20%, a comunicação deve ser feita até o último dia de janeiro do ano-calendário subsequente; e se for superior a 20% do limite, a comunicação deve ser feita até o último dia do mês subsequente ao da ultrapassagem e produzirá efeitos já a partir**

*Assinatura*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**ATA**

do mês subsequente ao do excesso (<<https://www.facilite.co/faturamento-do-simples-nacional/>>). Sendo assim, fica demonstrado que a licitante se enquadra, conforme dispõe nas alíneas "a" do inciso V do art. 31 da Lei nº 123/2003, tendo em vista que ultrapassa o montante superior a 20% (vinte por cento) do limite da receita bruta. Importa registrar que o procedimento se encontra na fase de **Análise de Julgamento de Recurso**, entretanto, diante dos questionamentos apresentados pela Douta Procuradoria Geral do Município, realizamos diligência junto à licitante via e-mail. **Assim, solicitamos, no prazo impreterível de 02 (dois) dias úteis, a apresentação/protocolo do documento primário que subsidiou o DESENQUADRAMENTO, e demais documentos que entender necessários, junto à Receita Federal do Brasil, para encaminhamento àquele órgão jurídico.** Posteriormente, a licitante respondeu à diligência, conforme juntamos às fls. 570/600, tendo apresentado várias documentações comprovando nosso entendimento. **2)** Quanto à ocorrência do desenquadramento, não encontra-se comprovação nos autos quando foi que efetivamente ocorreu, além de não possuímos mecanismos e ferramentas para aferir sobre a matéria. Ademais, considerando se tratar de um órgão da Receita Federal, não possuímos mecanismos para consultá-lo. No que tange à diligência, é utilizada para esclarecer ou complementar a instrução processual em situações em que a Comissão necessite de dados capazes de auxiliá-la no cumprimento de suas obrigações. Por esse motivo, elas visam alcançar o efetivo cumprimento das funções da Comissão, descritos em Lei. Logo, a Comissão não deve extrapolar os limites de seu encargo legal, passando a agir como órgão fiscalizador. À respectiva, não cabe fiscalizar, inspecionar, vistoriar ou policiar as práticas das licitantes, ao que diz respeito aos documentos exigidos no edital, vez que é responsabilidade de cada empresa cumprir as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Lado outro, o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal, bem como colacionada por esta municipalidade no Decreto Municipal nº 94 de 17 de dezembro de 2020 que em seu art. 17 dispõe: **"Art. 17 Caberá ao pregoeiro, em especial: I - conduzir a sessão pública; II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos; III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital; IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances; V - verificar e julgar as condições de habilitação; VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à Autoridade competente quando mantiver sua decisão; VIII - indicar o vencedor do certame; IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso; X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação. Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão."** Após todo o exposto, não cabe a este Pregoeiro analisar e diligenciar a obtenção das informações, visto que os elementos já constantes nos autos nos permite a conclusão da análise. **3) Sim**, visto que este certame não se trata de licitação exclusiva e/ou com reserva de cota para empresa ME/EPP, simplesmente a mesma não poderia fazer uso de qualquer benefício. **4)** Depende do caso prático: **Não**, se a licitante estiver enquadrada atendendo todos os requisitos da lei, não possuindo qualquer vedação nela descrita. **Sim**, conforme acontece com a licitante em análise. A mesma comprova por meio da documentação de habilitação ser EPP, porém, já deveria ter se desenquadrado no mês subsequente que ultrapassou os 20% (vinte por cento) do limite de sua receita bruta, conforme disposto na Lei Federal nº 123/2006. **5) Sim**, como já demonstrado na resposta do item 01, conforme consta na Figura I. **6) e 07) Não**, mas poderia ter usufruído, caso durante a fase de lances ocorresse **EMPATE FICTO**, a empresa poderia realizar um novo lance e arrematar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY  
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

lote (fase automática no sistema), onde não seria necessário nova análise para concessão do "benefício". Ou seja, o simples fato de se **DECLARAR ME/EPP** "selecionando" no campo específico do sistema, já é o principal fato que lhe conceder o direito AUTOMATICAMENTE de usufruir dos benefícios da lei, pela Plataforma BLLCOMPRAS. Após todo exposto, atendida a solicitação da Douta Procuradoria Geral do Município, remetemos os autos. Posterior, a Douta Procuradoria Geral do Município se manifesta às fls. 607/614, onde constaremos os principais pontos como segue. Prefacialmente, aquele órgão jurídico dispõe em sua análise quanto o afastamento da obrigatoriedade de análise jurídica na fase recursal, sendo este procedimento utilizado para consulta nos casos em que houver dúvida jurídicas a serem sanadas, o que não ocorreu no caso em análise. Contudo, calha registrar que este encaminhamento até a presente data é padrão desta Municipalidade, onde "sempre" fora encaminhado para análise jurídica do Recurso à Procuradoria Geral do Município. Insta mencionar que em nossa análise constante às fls. 565/572 trazemos à baila alguns entendimentos jurisprudenciais e de nosso próprio edital em especial os itens 6.7, 10.3 e 10.3.1, uma vez que estes itens foram analisados pela Ilustre Procuradoria Geral do Município. Desta feita, fora cumprido o princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, sendo que tal matéria consta explícita no edital conforme itens mencionado anteriormente. Na manifestação da Douta Procuradoria Geral do Município também cita algumas jurisprudências que abarca nosso julgamento conforme segue: (...) ***O Tribunal de Contas de União- TCU entende que a participação na licitação com a declaração falsa, mesmo que não tenha havido uso dos benefícios por parte da empresa, configura-se fraude a licitação: (...) A mera participação de licitante como microempresa e empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude a licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto. (TCU. Processo nº 028.597/2017-6. Acórdão nº 1.677/2018- Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes). O Superior Tribunal de Justiça- STJ, por meio da RMS nº 54.262/MG, possui jurisprudência no mesmo sentido de que a apresentação de declaração falsa de ME/EPP caracteriza fraude a licitação, violando o princípio da isonomia e causando sano presumido. (...) (...) Logo, podemos visualizar que os entendimentos dos Tribunais são claros quanto à apresentação de declaração falsa de ME/EPP. Assim, conclui: Pelo exposto, antes as razões acima apresentadas, considerando que o Pregoeiro, acompanhando a manifestação da empresa recorrente SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA, constatou que houve o cometimento do crime previsto no art. 298 do Código Penal e frustração do caráter competitivo de licitação, previsto no art. 337-F da mesma Lei e antigo art. 90 da Lei 8666/93, pela empresa SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a consequência possível para o caso é a inabilitação desta última, e em consequência seja dado continuidade ao processo de licitação com a adoção dos procedimentos de praxe, dando-se o regular prosseguimento do feito, acatando-se a decisão exarada pelo Pregoeiro. (...) E assim, fora nos devolvido para continuidade do procedimento licitatório, com isso remetemos os autos à Autoridade Superior deste processo, o Secretário Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca conforme consta às fls. 615 em cumprimento aos trâmites processuais desta municipalidade, para que seja análise e Homologação do parecer da Douta Procuradoria Geral do Município constante às fls. 607/614. Subsequente o Ilustre Secretário Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca homologa o parecer jurídico do Procurador Geral do Município às fls. 607/6014 conforme consta às fls. 427. Nesse norte, após a Manifestação da Douta Procuradoria Geral do Município constante às fls. 607/614 e o acompanhamento do Secretário Municipal de Desenvolvimento da Agricultura e Pesca homologando aquela manifestação, só cabe este Pregoeiro o prosseguimento do feito. Por todo o exposto, e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, após a análise da Douta Procuradoria Geral do Município constante às fls. 607/614 e a homologação do Secretário da Pasta (AUTORIDADE DESTE CERTAME), conforme consta às fls. 427***



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY****GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****ATA**

este Pregoeiro e a Equipe de Apoio julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa **SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA**. Deste modo, resta a licitante **SERVI MIX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** no lote 01 **INABILITADA**. Assim, convocamos a licitante subsequente, qual seja: **SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA no lote 01**, e posterior fizemos novamente a negociação no chat, onde a licitante respondeu: *"Estamos no nosso limite, pois foi dado desconto na sessão anterior."* Insta mencionar, que tendo em vista que a licitante já fora declarado vencedora anteriormente e concedido o prazo recursal, não se faz necessário nova concessão visto o atendimento das fases legais. Assim sendo, fica declarada vencedora a empresa: **SALVADOR EMPREENDIMENTOS LTDA no lote 1** no valor total de **R\$ 6.492.960,00** (seis milhões quatrocentos e noventa e dois mil novecentos e sessenta reais). O valor total do certame é de **R\$ 6.492.960,00 seis milhões quatrocentos e noventa e dois mil novecentos e sessenta reais**. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.




Mezaque da Silva José Rodrigues  
Pregoeiro Oficial

Dinalva Silva Cordeiro da Costa  
Apoio



Sheyla Bahiense Mussi  
Apoio



Adelita Alves de Almeida  
Apoio